



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15165.002288/2007-26
Recurso nº 111.111 Voluntário
Acórdão nº **3102-01.343 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 25 de janeiro de 2012
Matéria Imposto sobre Importação - II
Recorrente EMP BRAS INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTOS SOBRE IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 27/11/2007

EXTRAVIO DE CARGA SOB CUSTÓDIA DE DEPOSITÁRIO.
RESPONSABILIDADE PELOS TRIBUTOS ADUANEIROS.

O depositário responde pelos tributos aduaneiros, referentes à carga extraviada que estava sob sua custódia.

DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Não se justifica a diligência para apurar informações quando os documentos e fatos constantes do processo são suficientes para convencimento do julgador.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Ausente o Conselheiro Luciano Pontes de Maya Gomes. Igualmente ausentes, os Conselheiros Nanci Gama e Leonardo Mussi, sendo o primeiro justificadamente e o segundo momentaneamente.

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente.

Winderley Moraes Pereira - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Luis Marcelo Guerra de Castro, Ricardo Paulo Rosa, Luciano Pontes de Maya Gomes, Winderley Moraes Pereira, Leonardo Mussi e Nanci Gama.

Relatório

Por bem descrever os fatos adoto o relatório da primeira instância que passo a transcrever.

“Trata o presente processo de Notificação de Lançamento lavrada para constituição de crédito tributário no valor de R\$ 2.527.271,58, referentes a imposto de importação e multa proporcional, imposto sobre produtos industrializados e, multa (por volume não localizado) decorrente do extravio de mercadoria cuja responsabilidade foi atribuída ao depositário.

Considerando a existência de indícios de extravio de mercadorias estrangeiras entradas no território aduaneiro amparadas pelo conhecimento de carga (Air Waybil - AWB) nº 04526442636 (fl. 23), o depositário foi intimado em 14/08/2006 a informar a localização da mesma no Armazém do Terminal de Cargas Aéreas (TECA) do Aeroporto Internacional Afonso Pena.

Em resposta a interessada informou que a carga não foi objeto de declaração de importação, nem foi localizada no TECA, e ainda, que foi instaurado procedimento interno para apurar o ocorrido.

Relata a fiscalização que no Ofício nº1/SBCT/0/2006-C (fl. 47), enviado pela interessada, a empresa assume a responsabilidade de empregado seu na entrega indevida da carga. Informação em sintonia com o depoimento do Sr. RONALDO DE MACEDO (funcionário da empresa) e com as cópias de imagens capturadas das filmagens efetuadas pelas câmeras de circuito interno da empresa (fls. 50 a 53).

Cientificada (AR fl. 81), a interessada apresentou impugnação de folhas 66 a 71, anexando os documentos de folhas 72 a 79. Traz as seguintes alegações, em síntese:

Que, o OF nº1/SBCT/0/2006-C, mencionada no relatório, em momento algum declara a responsabilidade exclusiva de servidor da INFRAERO pela entrega da dita carga. O procedimento de sindicância realizado pela interessada faz menção da suposta ação irregular de serventuários da Receita Federal. A interessada não assumiu qualquer responsabilidade pelo extravio, existe a possibilidade de que seu servidor tenha sido induzido a erro por agente de fiscalização da aduana;

Que, a responsabilidade do depositário pode ser ilidida se houver prova de que outro, inclusive a própria Inspetoria da Receita por seus agentes, tenha dado causa ao extravio;

Que, o valor atribuído à imputação não possui sustentáculo razoável, não há qualquer certeza a respeito dos bens que realmente existiam no volume extraviado, tampouco de sua quantidade ou valor;

Requer seja carreada à presente a integralidade do processo de sindicância interna realizado na INFRAERO, bem como seja expedido ofício à Polícia Federal, solicitando cópia do relatório conclusivo do IPF nº 1.337/2007, para que se tenha dados mais consistentes sobre quem realmente deu causa ao extravio da carga (caso este ainda não tenha sido concluído, requer seja o presente suspenso). Requer seja a imputação revista e tornada sem efeito”.

No julgamento de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento manteve o lançamento. A decisão da DRJ foi assim ementada:

“ASSUNTO: Imposto sobre Importação - II

Data do fato gerador: 27/11/2007

Ementa: EXTRAVIO. DEPOSITÁRIO. RESPONSABILIDADE.

O depositário é responsável pelos tributos e multas lançados e que sejam decorrentes do extravio de mercadorias que estavam sob sua custódia.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”.

Cientificada da decisão, a empresa apresentou recurso voluntário, requerendo a reforma da decisão, alegando em síntese:

- a) Que a Receita Federal realizou diligência para apurar os fatos que ensejaram o extravio da carga, sendo que, as diligências promovidas pela Receita junto à empresa transportadora não foram suficientes para o deslinde da questão. Sendo necessária a realização de novas diligências, com aprofundamento das investigações, para determinar a responsabilidade da transportadora, nos fatos que ensejaram a retirada indevida do Terminal de Cargas da Infraero;
- b) O entendimento da Receita Federal, que ocorreu um “extravio de mercadorias”, na forma do artigo 649, do Decreto nº 6.759/09 é afastada pelo conjunto de provas obtidas, notadamente pela comprovada retirada das cargas, por empresa transportadora, o que descaracteriza a ocorrência de “extravio” na formal legal prevista;
- c) Que na sindicância interna realizada pela INFRAERO, existiram declarações acerca da participação de funcionários da Receita Federal nos fatos, o que

implicaria a responsabilidade deste órgão na liberação de cargas, junto ao terminal da INFRAERO;

d) A definição do sujeito passivo da obrigação exige a verificação de todos os envolvidos nos atos para apurar a responsabilidade na liberação da carga, o que eivariam de nulidade todo o procedimento;

e) Encontra-se em trâmite na Justiça Federal, ação penal instaurada com base em “notitia criminis”, feita pela Recorrente. Na qual figuram como Réus, funcionário da Recorrente e da Receita Federal, que teriam dado causa a liberação irregular da mercadoria e somente após a conclusão do referido processo penal, poder-se-á apurar os responsáveis e atribuir a penalidade tributária correspondente.

Finalizando o Recurso, pede-se a reforma da decisão para que seja excluída a responsabilidade do Recorrente pelo pagamento dos tributos, em razão da participação de funcionário da Receita Federal no escopo dos fatos e ainda, se superada os requerimentos antecedentes, que seja suspenso o presente procedimento até o deslinde final da ação penal noticiada.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Relator.

Preliminarmente há de se verificar que consta do sistema e-processo, despacho da unidade de origem informando que o Recurso Voluntário apresentado seria intempestivo. A análise das informações constante dos autos demonstra que tal posição esta equivocada. A comprovação da ciência da decisão da DRJ foi realizada por meio do Aviso de Recebimento – AR, constante à fl. 96, com data de recebimento no dia 08/04/2011, uma sexta-feira.

Cientificada da decisão de primeira instância. O Recurso Voluntário deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsto no parágrafo 2º, do artigo 33, do Decreto nº 70.235/1972, *verbis*:

“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão”.

A forma de contagem do prazo estabelecido pelo art. 33 foi previsto no art. 5º do mesmo decreto.

“Art. 5º. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.”

A fruição do prazo, tendo em vista que a ciência ocorreu em uma sexta-feira, teve seu termo de início sobrestado para o próximo dia de expediente normal da repartição, que seria no dia 11/08/2011 uma segunda-feira, extinguindo-se o prazo para interposição do recurso em 10/05/2011. O Recurso Voluntário foi apresentado em 10/05/2011, conforme consta dos autos à fl. 102, portanto, apesar do despacho constante do sistema e-processo informar a intempestividade, o recurso voluntário apresentado é tempestivo e considerando que foram atendidos os outros pressupostos de admissibilidade, merece ser conhecido.

Inicialmente, por tratar-se de questão preliminar, merece análise o pedido formulado pela Recorrente, para que a Receita Federal aprofunde as diligências visando averiguar o extravio da carga em discussão no processo. Entendo não ser necessária a diligência solicitada pela Recorrente. A diligência tem como pressuposto a busca de esclarecimentos para subsidiar o julgador na sua decisão, não se prestando a produção de provas, que devem ser apresentadas em sede de impugnação. No caso em tela, os documentos acostados ao processo e os esclarecimentos prestados são suficientes para a convicção do julgador, não sendo necessária nenhuma informação adicional para solução da lide.

Quanto ao mérito, a teor do relatado, não existe questionamento sobre o quantum apurado no lançamento, tampouco questionamento sob os fatos apurados que confirmaram a liberação da mercadoria sob a guarda da Recorrente, sem os devidos controles legais.

O Recurso repousa sob a discussão a quem caberia a responsabilidade tributária. A Recorrente alega a ausência de responsabilidade, em razão das conclusões obtidas em sindicância interna, que indicariam a participação de funcionário da Receita Federal e da própria Recorrente nos fatos.

Em que pese as alegações da Recorrente, a sindicância interna por ela promovida e mesmo as ações judiciais pertinentes ao caso, é incontroversa a posição da legislação tributária no sentido da responsabilidade objetiva pelas infrações ao controle aduaneiro, independente da intenção do agente nos fatos ocorridos.

No caso em tela, a Recorrente na situação de empresa depositária se submeteu as obrigações constantes na legislação aduaneira e dentre elas, esta a de manter em boa guarda as mercadorias que lhe foram confiadas. O procedimento de liberação de carga esta condicionado a critérios e procedimentos, sendo obrigação do depositário obedecer e garantir o cumprimento dos requisitos legais para liberação e retirada da carga.

Da descrição dos fatos, consta que a carga foi liberada sem os devidos controles legais. Em que pese a alegação que a liberação da carga teria ocorrido a pedido de funcionário da Receita Federal, tal fato não ilide o controle administrativo de responsabilidade da Recorrente, visto que, qualquer pedido, mesmo de servidor da Receita Federal, precisa estar embasado em procedimentos legais e normativos. A simples alegação que o servidor da Receita Federal utilizou da confiança de funcionário da Recorrente para liberar a carga, não afasta o fato, que a carga foi liberada e entregue pelo depositário, sem o cumprimento dos controles determinados pela legislação aduaneira.

O art. 60, inciso II, Parágrafo único, do Decreto-Lei 37/66 deixa claro a responsabilidade do depositário pelo extravio de mercadoria.

“Art. 60 – Considerar-se-á, para efeitos fiscais:

...

II – extravio – toda e qualquer falta de mercadoria.

Parágrafo único. O dano ou avaria e o extravio serão apurados em processo, na forma e condições que prescrever o regulamento, cabendo ao responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, indenizar a Fazenda Nacional do valor dos tributos que, em consequência, deixarem de ser recolhidos.”

No mesmo caminho o art. 593, do Decreto nº 4.543/2002.

“Art. 593. O depositário responde por avaria ou por extravio de mercadoria sob sua custódia, bem assim por danos causados em operação de carga ou de descarga realizada por seus prepostos.

Parágrafo único. Presume-se a responsabilidade do depositário no caso de volumes recebidos sem ressalva ou sem protesto.”

Alega a Recorrente que, considerando a possibilidade de terceiros terem dado causa ao extravio da mercadoria, a imputação das obrigações aduaneiras deveria ocorrer sob estes terceiros. Tal argumento somente poderia prevalecer se a Recorrente tivesse cumprido todos os requisitos e formalidades legais para liberação da carga, o que comprovadamente não ocorreu. Ao descumprir os controles aos quais estava obrigada, a empresa depositária se colocou na posição de responsável tributário pela carga extraviada.

Portanto, não há o que reparar no procedimento adotado pela Comissão de Sindicância.

Também não merece prosperar o pedido de suspensão do julgamento até a conclusão da ação judicial informada pela Recorrente. Pois, não existe previsão legal para a suspensão pleiteada e não consta dos autos, qualquer decisão judicial determinando a suspensão do julgamento administrativo.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Processo nº 15165.002288/2007-26
Acórdão n.º **3102-01.343**

S3-C1T2
Fl. 4

CÓPIA